



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 124, DE 2023 **(Da Sra. Sâmia Bomfim)**

Altera o Art. 58 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a redução da jornada de trabalho de pessoas que possuam vínculo de cuidado indispensável com pessoas com deficiência

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6828/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023.

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Apresentação: 02/02/2023 09:12:53.240 - MESA

PL n.124/2023

Altera o Art. 58 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a redução da jornada de trabalho de pessoas que possuam vínculo de cuidado indispensável com pessoas com deficiência.

Art. 1º. Acrescente-se ao artigo 58 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) o seguinte § 3º e respectivos incisos:

“Art. 58.....

.....

§ 3º A jornada de trabalho deverá ser reduzida, em mínimo de 2 horas, independentemente de compensação de horário e mantendo-se a integralidade do salário correspondente à duração normal do trabalho referida no *caput*, para os empregados que assim requeram e comprovadamente e cumulativamente:

- I – sejam indispensáveis aos cuidados de pessoa com deficiência;
- II – coabitem junto à pessoa com deficiência sobre quem os cuidados recairão; e
- III – não possam arcar com os custos de delegação do cuidado a outrem sem prejuízo de seu próprio sustento.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto dispõe sobre a garantia da redução de 2 (duas) horas da jornada de trabalho de todas as pessoas em regime de trabalho celetista – mãe, pai, familiar, cônjuge ou



* CD 236058957400 *
exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

coabitante – que possuam vínculo de cuidado indispensável com pessoas com deficiência, sem que haja prejuízo do salário.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) define como pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. É sabido que boa parte dessas pessoas dependem de cuidados indispensáveis garantidos quase sempre por mãe, pai, familiar, cônjuge ou coabitante.

O tempo despendido a tais cuidados muitas das vezes impede que a pessoa que exerce cuidado possa integrar-se ao mercado comum de trabalho, ficando, em sua maioria, dependentes do poder público para garantia de subsistência; isso porque não há nesses casos como conciliar o tempo de trabalho exigido pela Consolidação das Leis do Trabalho aos cuidados diários básicos os quais são exercidos indispensavelmente por essas pessoas. Assoladas pelo desemprego, famílias inteiras de pessoas com deficiência acabam sendo impactadas por essa situação; havendo, ainda, sobrecarga destacada das figuras maternas – mães de crianças com deficiência que acabam sendo abandonadas por seus parceiros passando a cuidar integralmente e sozinhas de seus filhos.

Numa sociedade patriarcal e capacitista como a brasileira urge a reivindicação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – convenção esta que o Estado brasileiro é parte – a qual entende que *“as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência”*.

É diante desse cenário e da necessidade de promover a dignidade humana que se apresenta este projeto de lei enquanto imprescindível medida de fomento e de proteção do cuidado. Pretende-se garantir à pessoa sob regime de trabalho celetista cuidadora de pessoa com deficiência o pleno emprego e à pessoa com deficiência condições básicas de vida, motivo pelo qual peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 02 de Fevereiro de 2023

SÂMIA BOMFIM
PSOL-SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-05-01;5452
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-07-06;13146

FIM DO DOCUMENTO